SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090124 - MG (2026/0149255-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
		MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO POR RELEVANTE MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. ADITAMENTO INCABÍVEL PELO NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59730721 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 03/09/2026 17:46:06
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c991fe3-1e42-46de-b18b-157bce77d499

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1090124 - MG (2026/0149255-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO
ADVOGADOS	:	LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
		MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PERDA DO OBJETO DA IMPETRAÇÃO POR RELEVANTE MODIFICAÇÃO DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. ADITAMENTO INCABÍVEL PELO NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. JURISPRUDÊNCIA.
Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO contra decisão monocrática assim ementada (fl. 409):

> HABEAS CORPUS. CRIMES DE CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. FALTA DE ANÁLISE DE PEDIDOS DEFENSIVOS QUE PODERIAM INFLUIR NO TRÂMITE DO PROCESSO. POSTERIOR APRECIAÇÃO EM QUESTÃO DE ORDEM. MODIFICAÇÃO RELEVANTE DO CENÁRIO FÁTICO-PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO. ADITAMENTO À IMPETRAÇÃO INCABÍVEL PELO NÃO ESGOTAMENTO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. PRECEDENTES.
> Writ prejudicado. Pedido de reconsideração de fls. 116/131 prejudicado.

Nas razões, a parte agravante sustenta que a barreira do não exaurimento da instância deve ser superada diante da flagrante ilegalidade da decisão estadual que indeferiu as questões de ordem relativas à violação do foro por prerrogativa de função, quebra da cadeia de custódia da prova digital e nulidade do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Alega que cada uma dessas teses é suficiente para ensejar o trancamento da ação penal. Aponta que foi interposto o agravo interno na origem, ainda

Documento eletrônico VDA58722480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: 809deecb-b049-41e4-b672-0b1289814787

pendente de julgamento, mas que, diante da flagrante ilegalidade, é possível *enfrentar o mérito das questões de ordem pública postas no aditamento da impetração* (fl. 453).

Busca a reforma da decisão hostilizada para o fim de acolher todas as teses defensivas apresentadas e proceder ao trancamento da ação penal; subsidiariamente, pugna pela concessão de *habeas corpus* de ofício.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida.

No caso, houve relevante alteração no cenário fático-processual a ensejar o esvaziamento do objeto do *habeas corpus*, com a superveniente decisão do Relator da ação penal originária suprindo a dita omissão na análise de requerimentos defensivos. E, quanto ao aditamento ao *writ*, esse se voltou contra decisão monocrática de Relator, contra a qual é cabível o recurso de agravo regimental, que, inclusive, já foi interposto, inviabilizando, assim, a apreciação dos temas no Superior Tribunal de Justiça.

De fato, de acordo com a jurisprudência aqui consolidada, a provocação da jurisdição desta Corte Superior exige o prévio exaurimento da instância antecedente:

> [...]
> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA A QUO. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO MANTIDA. PLEITO DE CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A competência do Superior Tribunal de Justiça para examinar habeas corpus, conforme o art. 105, I, "c", da Constituição Federal, somente é inaugurada quando a decisão judicial atacada tiver sido proferida por órgão colegiado do Tribunal de origem, exigindo-se o exaurimento prévio da instância ordinária. Precedentes.
> 6. A decisão monocrática do relator no Tribunal de origem não configura exaurimento de instância, sendo necessária a interposição de recurso interno para que o colegiado competente se manifeste sobre a matéria.
> 7. A ausência de deliberação colegiada sobre o mérito da controvérsia pelas instâncias ordinárias impede a análise do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
> 8. O habeas corpus de ofício é concedido por iniciativa do órgão julgador ao identificar ilegalidade flagrante, não sendo cabível como meio para obter pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido que não ultrapassou os requisitos para ser conhecido.
> IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> (AgRg no HC n. 1.081.923/MG, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026)

Documento eletrônico VDA58722480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: 809deecb-b049-41e4-b672-0b1289814787

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58722480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 30/07/2026 08:28:48
Código de Controle do Documento: 809deecb-b049-41e4-b672-0b1289814787

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.090.124 / MG

Número Registro: 2026/0149255-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
04781607820168130000 10000151014446000 4781607820168130000 497699 10000160478160000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS CARLOS PARREIRAS ABRITTA
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
	MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO
CORRÉU	: VERA LUCIA SERRALHA MENDES
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - CORRUPÇÃO PASSIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FÁBIO GUEDES DE PAULA MACHADO
ADVOGADOS	: LUÍS CARLOS PARREIRAS ABRITTA - MG058400
	MARCELO MIRANDA PARREIRAS - MG070316
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Documento eletrônico VDA59693251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:22
Código de Controle do Documento: 85d0fe04-be7d-46b6-a4db-455391945248

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693251 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:21:22
Código de Controle do Documento: 85d0fe04-be7d-46b6-a4db-455391945248